PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035752-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE MEDEIROS NETO - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR INEXISTÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. PEDIDO NÃO ACOLHIDO, POR CONSTAR NOS AUTOS CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL ANEXADO PELO JUÍZO AO PRESTAR INFORMAÇÕES. ASSIM REJEITO O PEDIDO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA DIA 27 DE SETEMBRO DE 2023. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus n.º 8035752-76.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Medeiros Neto-Ba, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia neste ato representada pela Defensora Pública , em favor do paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DENEGAR A ORDEM, pelos fundamentos a seguir alinhados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035752-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE MEDEIROS NETO - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia neste ato representada pela Defensora Pública , em favor do paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente fora preso em flagrante em 12/11/2020, supostamente acusado de ter infringido os art. 217-A do Código Penal. Inicialmente alega que o Paciente encontra-se preso há mais de 02 (dois) anos e 9 (nove) meses, sem que tenha sido proferida decisão judicial ou prisional. Esclarece que não existe decisão de homologação da prisão em flagrante ou mesmo a conversão dela em prisão preventiva. Informa que o paciente permanece preso sem qualquer verificação da legalidade da prisão. Afirma que a prisão se tornou ilegal, tendo em vista o descumprimento aos artigos 306 e 310 do CPP. Assevera que o preso tem direito ao julgamento em um tem razoável, sob pena de afrontar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o Paciente não pode responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária. Nesse ínterim, invoca o artigo 5º, inciso LVII , da Constituição Federal, Emenda nº 45 e a Declaração Universal de Direito s humanos no seu artigo 11, inciso I e jurisprudência pátria, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da razoabilidade, de modo a justificar a manifesta ilegalidade presente na segregação do acusado. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que o Paciente responda o processo em liberdade. À inicial foram juntados documentos. A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no ID 48146574. Instado a se manifestar, o MM. Juiz impetrado prestou informações requeridas e anexou aos autos cópia do decreto preventivo. Em parecer de ID 4894777, a douta Procuradoria de Justiça opinou, pela Concessão da ordem, em razão do

excesso de prazo. É o relatório. Salvador/BA, 30 de agosto de 2023. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035752-76.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE MEDEIROS NETO - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do Habeas Corpus. Consta nos autos que o crime em tese, Estupro de Vulnerável, foi cometido pelo Paciente no dia 12 de novembro de 2020, sendo decretada a prisão preventiva no dia 25 de novembro de 2020. Inicialmente a Defesa alega que o Paciente encontrase preso ilegalmente por ausência de decretação da prisão preventiva, porém o pleito não merece prosperar. A Autoridade apontada como Coatora ao prestar informações noticia que a prisão preventiva do Réu foi decretada no dia 25 de novembro de 2020 e colaciona nos autos cópia do decreto da prisão, assim não há que se falar em ausência de decreto da prisão preventiva. Em relação ao Pedido de concessão da ordem por alegação de excesso de prazo, em razão de não ter sido iniciada a instrução penal, o pleito de igual forma, não merece prosperar, vejamos: As informações trazidas aos autos pela Autoridade Coatora noticia que no dia 25 de novembro de 2020 foi decretada a prisão preventiva do Paciente, a denúncia foi recebida no dia 15 de dezembro de 2020, onde restou determinada a citação do Paciente, porém em razão do Paciente encontrar-se Preso na cidade de , as tentativas de citação foram frustradas e sendo realizada apenas no dia 11 de julho de 2023. Consultando o andamento do processo e analisando o quanto alegado pelo Impetrante verifiquei que o processo encontrava-se inerte, mas depois que foi realizada a citação do acusado o feito vem tendo andamento regular e já tem audiência de instrução e julgamento para data próxima, o dia 27 de setembro de 2023, a soltura do Paciente pode implicar em prejuízo a instrução, uma vez que o crime supostamente cometido pelo mesmo gerou repercussão no seio de sua família, estupro de vulnerável contra o sobrinho de sua companheira e o mesmo tem grande possibilidade de se colocado em liberdade tente evadir-se do local da culpa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E TORTURA). GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva - os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente ataca. O papel do recorrente

no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 13/1/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. O acórdão destacou a complexidade do caso quatro denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos distintos -, o que dificulta e onera o tempo para realização dos atos processuais. Ainda, a audiência que estava marcada para o dia 28/11/2022 foi transferida para o dia 17/1/2023, data próxima, e a prisão preventiva foi reavaliada no último dia 11/10/2022, nos termos do art. 316 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade. (STJ, AgRg no RHC n. 174.092/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Assim não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, neste momento processual, em razão da proximidade da audiência de instrução. Ante o exposto, o voto é no sentido de DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça. 04